

**PARECER N.º           /2021**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**OFÍCIO N.º 46/2021/Sefap-Sead**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se do Ofício n.º 46/2021/Sefap-Sead, encaminhado pelo Poder Executivo, que envia Decreto de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento de 2021, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 14 de dezembro de 2021, o Ofício sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

4. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou

aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

7. De acordo com a Carta da República de 1988, artigo 62 c/c 167, § 3º, a abertura dos créditos adicionais extraordinários é restrita às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

8. A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, já classificava o crédito extraordinário da mesma forma adotada pelo constituinte de 1988, veja:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam em:

.....  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

9. Consoante o Decreto n.º 5.293, de 16/3/2020, foi declarado, no âmbito deste Município, situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do COVID-19. Em seguida, foi editado o Decreto n.º 5.385, de 13 de julho de 2020, declarando estado de calamidade pública no Município de Unaí-MG, em razão da necessidade de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra o Corona vírus - Covid-19, fatos que justificam a abertura do presente crédito extraordinário, a fim de combater esse malicioso vírus.

10. Diferente dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais necessitam de autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis para sua abertura, os créditos adicionais extraordinários, tendo em vista a urgência que justifica sua abertura, prescindem de tais exigências. Veja o que diz o artigo 44 da Lei n.º 4.320/1964, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

11. Desta forma, cabe a este Poder Legislativo tão somente apreciar a justificativa de abertura do presente crédito adicional extraordinário, a fim de verificar se ele se enquadra nas restrições impostas pela Constituição Federal, ou seja, se se trata de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

12. Conforme já mencionado neste estudo, o Poder Executivo encaminhou, por meio do Ofício n.º 46/2021/Sefap-Sead, um decreto de abertura de crédito adicional extraordinário para viabilizar o enfrentamento da emergência pública decorrente do Coronavírus. O referido decreto soma o valor de R\$ 187.500,00 e foi formalizado por meio do Extrato de Crédito Adicional n.º 188/2021 (fls.05).

13. A análise do decreto supracitado confirmou que os recursos incorporados ao Orçamento do Município de Unaí são inteiramente destinados às ações de saúde para enfrentamento da pandemia de Coronavírus, sendo irrefutáveis, portanto, os motivos que ensejaram o crédito extraordinário em apreço.

14. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, estes não merecem maiores considerações, tendo em conta a urgência que justifica a abertura dos créditos adicionais extraordinários.

15. Assim sendo, resta ao Poder Legislativo acatar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhar sua correta aplicação e arquivar o presente processo.

### **3. CONCLUSÃO**

16. Ante o exposto, voto pelo arquivamento do Ofício n.º 46/2021/Sefap-Sead.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de dezembro de 2021.

**VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA**  
*Relator Designado*